

## **DECRETO Nº 2310/21, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**

**Institui medidas sanitárias segmentadas para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Vila Lângaro e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 55.882/2021, que Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer, mesmo que em caráter idêntico ao disposto no Decreto Estadual nº 55.882/2021, as medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 em âmbito municipal, para fins de informação completa e acessível aos cidadãos deste Município;

**CONSIDERANDO** a publicação dos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021 e nº 56.120/2021, que alteraram os protocolos de atividades obrigatórias e variáveis do Decreto Estadual nº 55.882/2021;

**CONSIDERANDO** a aprovação de 2/3 dos Prefeitos da Região de Saúde Passo Fundo, flexibilizando protocolos específicos para todos os segmentos constantes na tabela do Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021 e nº 56.120/2021, realizada em 06/10/2021.

### **DECRETA**

**Art. 1º** Institui medidas sanitárias segmentadas para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Vila Lângaro, de acordo com o que dispõe a íntegra da tabela de protocolos sanitários constante no Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021 e nº 56.120/2021 e com aprovação de 2/3 dos Prefeitos da Região de Saúde Passo Fundo, flexibilizando protocolos específicos pra todos os segmentos, em reunião realizada em 06/10/2021.

**Art. 2º** Constituem protocolos de cumprimento obrigatório por parte de todos os cidadãos que acessarem o território do Município de Vila Lângaro, bem como a todos os estabelecimentos públicos e privados aqueles previstos nos

artigos 9º e 10 do Decreto Estadual nº 55.882/2021, alterado pelos Decretos Estaduais nº 55.936/2021, nº 56.025/2021, nº 56.034/2021, nº 56.071/2021 e nº 56.120/2021, conforme disposto:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal recomendado de dois metros, sempre que possível, e não menos de um metro, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - a manutenção dos ambientes arejados e bem ventilados, garantindo a circulação e renovação do ar, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VI - manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme o disposto no art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

VII – higienizar, a cada novo usuário, todos os dispositivos de uso próximo à boca, tais como microfones, telefones, rádios, megafones, dentre outros.

§ 1º É também obrigatório o uso da máscara de proteção facial de que trata o inciso VI deste artigo, dentre outros, nos seguintes locais:

I - hospitais e postos de saúde;

II - elevadores e escadas, inclusive rolantes;

III - repartições públicas;

IV - salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores.

VII - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

VIII - demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

§ 2º A máscara a que se refere o inciso VI deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve estar bem ajustada e obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos.

§ 3º A obrigação prevista no inciso VI artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade.

§ 4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

§ 5º São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, os seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma

janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;

V – adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

VI – manter afixados na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização, cartazes contendo informações sanitárias sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, higienização e cuidados para a prevenção à pandemia de COVID-19, além da indicação da lotação máxima do estabelecimento, quando aplicável;

VII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e

VIII – encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), determinando o afastamento do trabalho conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo.

**Art. 3º** Além das medidas dispostas no artigo anterior, o funcionamento ou a abertura para atendimento ao público, por todo e qualquer estabelecimento situado no território do Município deve observar as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e, para o setor educacional, a observância do Decreto Estadual nº 55.465/2020.

**Art. 4º** Os protocolos específicos de cada setor são aqueles definidos no Anexo Único deste Decreto, de cumprimento obrigatório, inclusive aqueles discriminados como “Protocolos de Atividades Variáveis”.

**Art. 5º** Poderá ser exigida comprovação de vacinação ou de testagem contra a COVID-19, para o ingresso e permanência no interior de estabelecimentos, eventos e/ou locais de uso coletivo, conforme disposto nos protocolos por atividades constantes no anexo único deste Decreto, observadas as orientações médicas, sanitárias e o calendário estabelecido pela Secretária Estadual da Saúde.

§ 1º A comprovação de vacinação que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio do Comprovante de Vacinação Oficial, expedido pela plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS, ou por outro meio comprobatório, como caderneta ou cartão de vacinação, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, pelas Secretarias Municipais de Saúde ou por outro órgão governamental, nacional ou estrangeiro, com registro da aplicação das vacinas Pfizer/Sinovac, Butantan/Coronavac, Astrazeneca/Fiocruz ou Janssen, conforme calendário estabelecido pela Secretária Estadual da Saúde.

§ 2º Caberá a todos os estabelecimentos, como medida orientativa, a recomendação a seus usuários e clientes sobre a importância da vacinação para COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

**Art. 6º** Fica revogado o Decreto Municipal nº 2304, de 23 de setembro de 2021.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,  
aos 08 de outubro de 2021.

Anildo Costella  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Rodrigo Milani  
Secretário de Administração e Planejamento

## ANEXO ÚNICO PROTOCOLOS DE ATIVIDADE OBRIGATÓRIOS E VARIÁVEIS

Grupo de Atividade  
Atividade  
CNAE 2  
dígitos  
Risco Médio da Atividade  
Protocolos de Atividade Obrigatórios  
Protocolos de Atividade Variáveis

Administração e Serviços      Serviços Públicos e Administração Pública  
84  
Médio- Baixo  
Agropecuária e Indústria  
Agropecuária  
1, 2, 3      Médio- Baixo

Agropecuária e Indústria  
Indústria e Construção Civil      5 a 33  
e 41,  
42, 43  
Médio- Baixo      Portaria SES nº 387/2021 Portaria SES nº 388/2021

Administração e Serviços      Serviços de Utilidade Pública (Energia, Água,  
Esgoto e outros)      35, 36,  
37, 38, 39  
Médio- Baixo

Administração e Serviços      Informação e Comunicação (imprensa, produção de  
áudio e vídeo, rádio, televisão, telecomunicação e outros, exceto salas de cinema)

58, 59,  
61, 62,  
63

Médio- Baixo

Administração e Serviços 79, 81, 82

Atividades Administrativas e Call Center 77, 78,

Médio- Baixo

Administração e Serviços

Vigilância e Segurança

80 Médio- Baixo

Administração e Serviços

Transporte de carga 49 e

50 Médio- Baixo

Administração e Serviços

Estacionamentos

52 Médio- Baixo

Administração e Serviços e Equipamentos

Manutenção e Reparação de Veículos e de Objetos

45, 95

Médio- Baixo

Comércio

Posto de Combustível

47

Médio- Baixo

Administração e Serviços

Correios e Entregas

53 Médio- Baixo

Administração e Serviços

Bancos e Lotéricas

64, 66 Médio- Baixo

Administração e Serviços Técnicas

Atividades Imobiliárias, Profissionais, Científicas e

68, 69,

70, 71,

72, 73,

74, 75

Médio- Baixo

Saúde e Assistência

Assistência Veterinária e Petshops (Higiene)

75, 96

Médio- Baixo

Administração e Serviços Partidos, MTG etc)

Organizações Associativas (Conselhos, Sindicatos,

Médio- Baixo

Administração e Serviços

Lavanderia

96 Médio- Baixo

Saúde e Assistência      Assistência à Saúde Humana

86

Médio

Saúde e Assistência      Assistência Social    87, 88      Médio      Portaria SES nº 385/2021

Comércio

Comércio e Feiras Livres (de alimentos e produtos em geral)

47

Médio

Portaria SES nº 389/2021

Cultura, Esporte e Lazer Museus, Centros Culturais, Ateliês, Bibliotecas, Arquivos e similares

90, 91

Médio

Administração e Serviços

Hotéis e Alojamentos

55

Médio

Administração e Serviços

Condomínios (Áreas comuns)

81

Médio

Obrigatório uso de máscara por empregados, colaboradores e moradores.

Educação



Educação e Cursos Livres (exceto Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas)

85

Médio Portaria SES-SEDUC nº 01/2021;  
Decreto Estadual nº 55.465/2020.

Distanciamento físico mínimo de 1 (um) metro entre pessoas em ambientes fechados, desde que seja mantida a ventilação natural cruzada e que o uso obrigatório de máscara de proteção facial seja supervisionado.

Transporte escolar conforme Portaria SES-SEDUC nº 01/2021

Educação Formação de Condutores de Veículos

85

Médio

Cultura, Esporte e Lazer

Eventos tipo Drive-in (Shows, cinemas etc.)

90, 93

Médio

Portaria SES nº 391/2021;

Público exclusivamente dentro dos veículos, vedada abertura de portas e circulação externa, exceto para uso dos sanitários;

Administração e Serviços

Serviços Domésticos, de Manutenção e Limpeza de

condomínios e residências

81, 97

Médio  
Administração e Serviços  
Funerárias  
96  
Médio

Administração e Serviços      Resttaures, Bares,  
Lanchonetes, Sorveterias e similares  
56  
Alto Portaria SES nº 390/2021;  
Distanciamento mínimo de 2m entre mesas;

Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas;  
Quando houver pista de dança, obedecer protocolos de "Eventos infantis, sociais e de entretenimento".

Administração e Serviços

Missas e Serviços Religiosos

94

Alto

Respeitar o distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes;

Administração e Serviços  
Serviços de Higiene Pessoal e Beleza (cabelereiro, barbeiro e estética)

96

Alto

Cultura, Esporte e Lazer

Atividades físicas em academias, clubes, centros de treinamento, piscinas, quadras e similares

96

Alto

Portaria SES nº 393/2021;

Ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível, mesmo quando há operação de sistema de ventilação ou de ar- condicionado.

Cultura, Esporte e Lazer

Competições Esportivas

93

Alto Nota Informativa nº 18 COE SES-RS de 13 de agosto de 2020;

Público exclusivamente sentado;

Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONNECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/202);

Para eventos de 1 a 2.500 pessoas (público) presentes ao mesmo tempo:

Teto de ocupação de público: 40% das cadeiras ou similares, por setor, até o limite máximo de 2.500 pessoas por estádio/ginásio/similar;

Autorização conforme:

até 400 pessoas: sem necessidade de autorização;

de 401 a 1.200 pessoas: autorização do município sede;

de 1.201 a 2.500 pessoas: autorização do município sede e autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente);

Para eventos acima de 2.500 pessoas (público) presentes ao mesmo tempo:

Teto de ocupação de público: uso exclusivo de espaços com cadeiras, com ocupação máxima de 30% com garantia de distanciamento mínimo de 1m em todas as direções entre grupos de até 3 pessoas;

Autorização, para o público acima de 2.500 pessoas: autorização do município sede (+) autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente) (+)

Presença de monitores para fiscalização do cumprimento dos protocolos de

distanciamento e uso de máscara da proporção de 1 para cada 150 pessoas;

Educação  
Ensino de Esportes, Dança e Artes Cênicas

85

Alto

Cultura, Esporte e Lazer

Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares

82, 90,  
91, 92,  
93

Alto Portaria SES nº 391/2021;

Observância dos Protocolos Gerais Obrigatórios, como do uso adequado e permanente de máscara e distanciamento interpessoal mínimo de 1 metro;

Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas, inclusive em pista de dança;

Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONNECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021);

Realização do evento e autorização, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo:

até 400 pessoas: sem necessidade de autorização;

de 401 a 800 pessoas: autorização do município sede (+) testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colaboradores e público, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021;

acima de 800 pessoas: não autorizado.

Cultura, Esporte e Lazer

Clubes sociais, esportivos e similares

93

Alto

Cultura, Esporte e Lazer

Demais Eventos não especificados, em ambiente aberto ou fechado

82, 90,

91, 92,

93

Alto

Realização não autorizada; Sujeito à interdição e multa;

Administração e Serviços      Feiras e Exposições Corporativas, Convenções,  
Congressos e similares

82

Alto Portaria SES nº 391/2021;

Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONNECTE SUS) de acordo

com calendário de  
vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021);  
Realização e autorização conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo:  
até 400 pessoas: sem necessidade de autorização;  
de 401 a 1.200 pessoas:  
autorização do município;  
de 1.201 a 2.500 pessoas: autorização do município e autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente);  
de 2.501 a 10.000 pessoas: exigências acima (+) presença de monitores para fiscalização do cumprimento dos protocolos de distanciamento e uso de máscara da proporção de 1 para cada 150 pessoas (+) testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colaboradores, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021;  
Acima de 10.000 pessoas: exigências acima (+) autorização do Gabinete de Crise, encaminhada pela respectiva prefeitura municipal e com aprovação da vigilância sanitária municipal.

Cultura, Esporte e Lazer

Cinema, Teatros, Auditórios, Circos, Casas de Espetáculo, Casas de Shows e similares

59, 90,  
93

Alto Portaria SES nº 391/2021;  
Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONNECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe

Técnico CEVS/SES nº 16/2021);

Público exclusivamente sentado, com distanciamento;

Possibilidade de Público em pé limitado, em espaço específico, em setor separado, com até 800 pessoas, sendo vedado o consumo de alimentos ou bebidas neste local (em pé), condicionado o ingresso de participantes à testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colaboradores e público, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021;

Autorização, conforme número de pessoas (trabalhadores e público) presentes ao mesmo tempo:

até 400 pessoas: sem necessidade de autorização;

de 401 a 1.200 pessoas:

autorização do município;

de 1.201 a 2.500 pessoas: autorização do município e autorização regional (aprovação de no mínimo de 2/3 dos municípios da Região Covid ou do Gabinete de Crise da Região Covid correspondente);

de 2.501 a 10.000 pessoas: exigências acima (+) presença de monitores para fiscalização do cumprimento dos protocolos de distanciamento e uso de máscara da proporção de 1 para cada 150 pessoas (+) testagem de identificação do antígeno para trabalhadores/colaboradores, conforme Nota Informativa CEVS/SES nº 14/2021;

Acima de 10.000 pessoas: exigências acima (+) autorização do Gabinete de Crise, encaminhada pela respectiva prefeitura municipal e com aprovação da vigilância em saúde municipal.

#### Cultura, Esporte e Lazer

Parques Temáticos, de Aventura, de Diversão, Aquáticos, Naturais, Jardins Botânicos, Zoológicos e outros atrativos turísticos similares

91, 93

#### Alto

Apresentação de Comprovante de Vacinação Oficial (CONNECTE SUS) de acordo com calendário de vacinação estadual para público e trabalhadores (Informe Técnico CEVS/SES nº 16/2021);

#### Administração e Serviços

Transporte Coletivo (coletivo municipal, metropolitano comum, ferroviário e aquaviário)

49, 50



Alto

Manter janelas e/ou alçapão abertos ou adotar sistema de renovação de ar.  
Administração e Serviços

Transporte Rodoviário (fretado, metropolitano executivo, intermunicipal, interestadual)

49

Alto

Manter janelas e/ou alçapão abertos ou adotar sistema de renovação de ar.